



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01008/09

1/2

LICITAÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA –
CONVITE SEGUIDO DE ORDEM DE COMPRA, EQUIVALENTE A
CONTRATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E
PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A AUSÊNCIA DE
PESQUISA DE PREÇOS, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DO
ACÓRDÃO AC1 TC 1686/2010.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.515 / 2011

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **04 de novembro de 2010**, nos autos que tratam da análise do **Convite 308/2008**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1686/2010**, *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULAR** o Convite nº 308/2008, acompanhado da ordem de compra (fls. 47), equivalente a contrato;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, zelando pelo cumprimento da Lei de Licitações e Contratos.

Inconformado com a decisão, o Prefeito Municipal de Santa Rita, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 74/86, que a Auditoria analisou e concluiu pelo **conhecimento** do Recurso e pelo seu **provimento** (fls. 88/91).

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através do ilustre **Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, pugnou preliminarmente pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para alterar a fundamentação do **Acórdão AC1 TC 1686/2010**, relevando-se as irregularidades detectadas nos autos¹, com exceção da falha consistente na inexistência de pesquisa de preços (afronta ao art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), a qual enseja a manutenção do julgamento irregular do Convite nº 308/2008, bem como a manutenção da multa imposta ao recorrente.

Foram necessárias as comunicações de estilo.
É o Relatório.

¹ Foram as seguintes: Ausência de pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei nº 8666/93; ausência de documento com indicação de dotação orçamentária para o pagamento da compra de acordo com o art. 14 da Lei 8666/93; ausência de parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, VI; existência de fracionamento de licitação, de acordo com o art. 23, §5º da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01008/09

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia o entendimento ministerial, mas o Relator entende que as falhas constatadas nos autos não merecem ser desconsideradas por afronta direta à Lei de Licitações e Contratos, acompanhando, por outro lado, a manutenção da multa aplicada e da irregularidade do procedimento.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, **NÃO** lhe concedam **PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 1686/2010**).

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01008/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, NÃO lhe concedam PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1686/2010).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB